Protocolo 50.709/2025

De: LIDER COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 26/05/2025 às 12:03:05

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DEPE, SECOP - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Segue em anexo impugnação referente ao **Pregão Eletrônico Nº 026/2025 – PMBC** Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Anexos:

4_ALTERACAO_CONTRATUAL_LIDER.pdf
CNH_Munyr_Baptista.pdf
Impugnacao_Pref_de_Baln_Camboriu.pdf

4ª ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
NIRE 41211136054
CNPJ 48.581.505/0001-13

Munyr Youssef Baptista, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Curitiba- Pr na Rua Glauber Rocha.180, Uberaba, CEP 81.560-290 portador da cédula de identidade RG 77524282 IIPR e CPF/MF 048.682.919-71**, único sócio da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1702, Andar 17, Cond World Business Ed, Centro Cívico, CEP 80.530-000, Curitiba - Pr, com Ato Constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 10/11/2022, sob o NIRE 41211136054 , e inscrito no CNPJ sob nº. 48.581.505/0001-13, Resolve assim, Alterar e Consolidar o Instrumento de Inscrição

CLÁUSULA PRIMEIRA– O endereço da empresa passa a ser na Rua Doutor Simão Kossobudski, 1530, Boqueirão, Curitiba- Pr, CEP 81.730-410

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO: Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o Instrumento Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL.
LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
NIRE 41211136054
CNPJ 48.581.505/0001-13

Munyr Youssef Baptista, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Curitiba- Pr na Rua Glauber

4ª ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
NIRE 41211136054
CNPJ 48.581.505/0001-13

Rocha.180, Uberaba, CEP 81.560-290 portador da cédula de identidade RG 77524282 IIPR e CPF/MF 048.682.919-71**, único sócio da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Doutor Simão Kossobudski, 1530, Boqueirão, CEP 81.730-410, com Ato Constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 10/11/2022, sob o NIRE 41211136054 , e inscrito no CNPJ sob nº. 48.581.505/0001-13, que é regido pela cláusulas e condições a seguir.

Cláusula Primeira - DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, CC)- O Empresário Individual gira como a razão social **LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**,

Cláusula Segunda - DO CAPITAL (ART. 968, III, CC) - O capital social é de R$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) totalmente subscrito e já integralizado, em moeda corrente do País, divididos em 2.000.000 (duas milhões de cotas, no valor unitário de R$ 1,00 (Hum real) cada cota

Cláusula Terceira - DA SEDE (ART. 968, IV, CC) – A sociedade tem sua sede na Rua Doutor Simão Kossobudski, 1530, Boqueirão, Curitiba- Pr, CEP 81.730-410

Cláusula Quarta - DO OBJETO (ART. 968, IV, CC) – A sociedade tem por objeto social, comercio atacadista de produtos alimentícios em geral comercio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados comercio atacadista de pescados e frutos do mar comercio atacadista de agua mineral comercio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares comercio atacadista de artigos de cama, mesa e banho comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho comercio atacadista de calcados comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria comercio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico comercio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico comercio atacadista de moveis e artigos de colchoaria comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar comercio atacadista de equipamentos de informática comercio atacadista de material elétrico comercio atacadista de embalagens comercio varejista de bebidas

4ª ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
NIRE 41211136054
CNPJ 48.581.505/0001-13

comercio varejista de hortifrutigranjeiros comercio varejista de material elétrico comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo comercio varejista de moveis comercio varejista de artigos de colchoaria comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho comercio varejista de artigos de papelaria comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente aluguel de imóveis próprios

Cláusula Quinta - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, LEI Nº 8.934, DE 1994) – A sociedade declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País. (OPCIONAL) –

Cláusula Sexta - DAS FILIAIS (ART. 969 CC) - Poderá abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, devidamente assinado pelo Empresário Individual.

Cláusula Sétima - DO ENQUADRAMENTO – A sociedade declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006)

Cláusula Oitava - DO FORO: Fica eleito o foro de Curitiba – Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

4ª ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL
LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
NIRE 41211136054
CNPJ 48.581.505/0001-13

Curitiba, 19 de Agosto de 2024

Munyr Youssef Baptista

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LIDER COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04868291971	MUNYR YOUSSEF BAPTISTA

JUCEPAR
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/08/2024 14:56 SOB Nº 20246013648.
PROTOCOLO: 246013648 DE 20/08/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12411849800. CNPJ DA SEDE: 48581505000113.
NIRE: 41211136054. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/08/2024.
LIDER COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN **QR CODE**

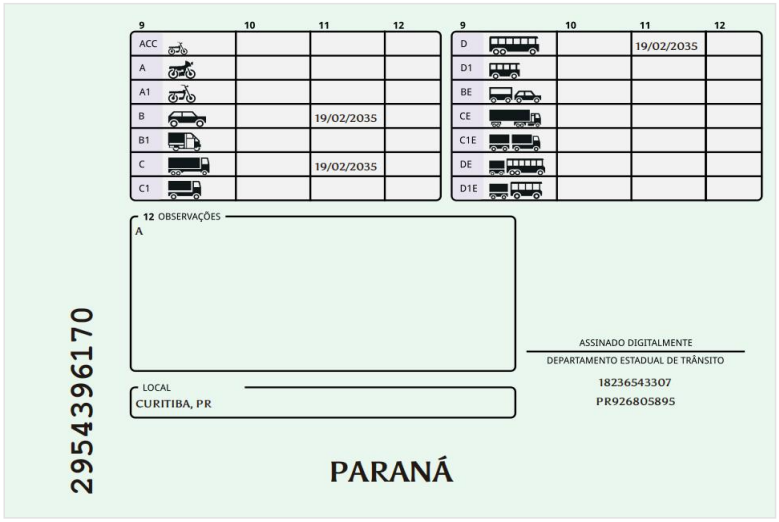

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC (Ou Autoridade Competente) SECRETARIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

Referente: Pregão Eletrônico Nº 026/2025 – PMBC Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS Impugnante: LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, sociedade empresária limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº 48.581.505/0001-13, com sede na Rua Doutor Simão Kossobudski, 1530, Boqueirão, Curitiba-PR, CEP 81.730-410, NIRE 41211136054, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Munyr Youssef Baptista, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 77524282 IIPR e CPF/MF 048.682.919-71, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Município de Balneário Camboriú publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025 – PMBC, visando o Registro de Preços de Gêneros Alimentícios, com valor máximo admitido de R$ 5.707.945,12 e data de abertura prevista para 30/05/2025.

A Impugnante, que atua no ramo de comércio de produtos alimentícios, conforme objeto social, e se enquadra como Microempresa (ME), possui interesse em participar do certame, contudo, identificou cláusulas editalícias que, a seu ver, contêm irregularidades e/ou ilegalidades, restringindo a competitividade e violando princípios norteadores da licitação pública, o que motiva a presente impugnação.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO

1. Da Restrição Indevida de Participação Exclusiva a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Contradição Interna no Edital

O item 2.8, inciso I, do Edital, estabelece como vedação à participação: "empresa que não se enquadre como microempresa ou pequena empresa".

Ocorre que o valor total estimado para a presente licitação é de R$ 5.707.945,12, um montante considerável. A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê mecanismos de tratamento diferenciado e favorecido para essas empresas em licitações públicas, como a exigência de subcontratação, cotas reservadas ou, em certas hipóteses, licitações exclusivas (geralmente para objetos de menor vulto ou parcelas que não excedam limites específicos).

No entanto, a restrição da totalidade de um certame com valor superior a R$ 5,7 milhões exclusivamente a ME/EPPs se mostra excessiva e restritiva à ampla competitividade, princípio basilar das licitações públicas, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal restrição, para ser válida, demandaria uma justificativa técnica e mercadológica robusta, demonstrando que apenas ME/EPPs possuem capacidade de atender ao objeto em sua integralidade, o que não se presume para um fornecimento de gêneros alimentícios dessa magnitude e diversidade.

Corrobora a irregularidade a flagrante contradição existente no próprio edital. Enquanto o item 2.8.I veda a participação de empresas que não sejam ME/EPP, o item 4.20 do mesmo edital dispõe sobre a aplicação do direito de preferência e desempate para ME/EPPs em relação a "itens não exclusivos para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte", procedendo à comparação com os valores da "primeira colocada, se esta for empresa de maior porte". Ora, se a participação é restrita exclusivamente a ME/EPPs, como poderia haver uma empresa de "maior porte" participando para que tal sistemática fosse aplicada?

Essa contradição gera ambiguidade e insegurança jurídica, violando o princípio da clareza que deve nortear os atos convocatórios. A falta de clareza impede que os licitantes compreendam corretamente as regras do certame, prejudicando a formulação de suas propostas.

Desta forma, a cláusula de exclusividade, da forma como posta para a totalidade do objeto, e a contradição interna apontada, viciam o edital.

2. Da Exigência de Qualificação Econômico-Financeira (Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo) desproporcional

O item 6.12, inciso III, do Edital, exige dos licitantes a "Comprovação de possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor máximo aceitável da licitação...".

Considerando o valor máximo da licitação de R$ 5.707.945,12, a exigência corresponde a um capital social ou patrimônio líquido mínimo de R$ 570.794,51.

Ocorre que o objeto da licitação está dividido em dois lotes distintos (Lote 1 – Hortifrutigranjeiros, no valor estimado de R$ 4.881.899,20, e Lote 2 – Leite Integral UHT, no valor estimado de R$ 826.045,92). É facultado ao licitante apresentar proposta para um ou ambos os lotes.

A exigência de que um licitante interessado, por exemplo, apenas no Lote 2 (Leite UHT), cujo valor é significativamente inferior ao total da licitação, comprove capital/PL calculado sobre o valor global do certame (R$ 5,7 milhões) se mostra desproporcional e restritiva. Conforme o art. 69, §3º e §4º da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser proporcionais ao objeto licitado e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza competitiva do processo.

A exigência de 10% do valor total, mesmo para quem visa apenas um lote de menor expressão, constitui barreira indevida à participação, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.

3. Da Exigência Excessiva para o Fornecimento de Leite UHT (Data de Fabricação)

O Anexo I – Relação de Itens do Objeto, ao descrever as especificações para o item 37 (Leite Integral UHT), consigna a seguinte exigência: "Data de fabricação: fabricado no máximo de 30 dias antes da data de entrega.".

O Leite UHT (Ultra-Alta Temperatura) é um produto que, por seu processo de fabricação e envase asséptico, possui um prazo de validade consideravelmente longo, usualmente de 4 a 6 meses, mantendo suas qualidades e segurança para consumo.

A exigência de que o produto, a cada entrega parcelada (que ocorrerá ao longo de 01 ano, conforme item 1.1 do Edital), tenha sido fabricado há no máximo 30 dias, é excessivamente rigorosa e não se traduz, necessariamente, em maior qualidade ou segurança para um produto como o leite UHT. Tal condição pode restringir severamente o universo de potenciais fornecedores, uma vez que podem possuir em seus estoques produtos fabricados há mais de 30 dias, mas com amplo prazo de validade remanescente e em perfeitas condições de consumo.

Essa exigência pode levar ao direcionamento indevido da contratação e ao aumento dos custos, visto que impõe uma logística de produção e estoque muito específica e onerosa, sem um benefício claro e comprovado para a Administração ou para os consumidores finais (alunos da rede municipal). A prática usual e mais razoável para este tipo de produto é a exigência de um percentual mínimo do prazo de validade total na data da entrega (por exemplo, 75% ou 80%).

Assim, a referida especificação viola os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. Do Agrupamento de Itens no Lote 1 e da Justificativa Genérica para o Não Parcelamento

O Lote 1 do objeto licitatório, "Hortifrutigranjeiros", agrupa 36 itens diversos (frutas, verduras, legumes, ovos, etc.), totalizando um valor estimado de R$ 4.881.899,20. O item 14.2 do Edital apresenta uma justificativa para o critério de julgamento por lote, mencionando ausência de complexidade, característica do mercado, viabilidade econômica, ganhos de economia de escala e eficiência na gestão contratual.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 40, V, 'b', e art. 47, §1º, que o parcelamento do objeto é a regra, visando ampliar a participação de licitantes e a competitividade, devendo o não parcelamento ser devidamente justificado nos autos do processo licitatório, quando técnica ou economicamente inviável.

A justificativa apresentada no item 14.2 do Edital é genérica e não demonstra, de forma pormenorizada e com base em estudos técnicos e de mercado, a efetiva inviabilidade do parcelamento do Lote 1 em lotes menores (por exemplo, por categorias de produtos: um lote para frutas, outro para verduras e legumes, um terceiro para ovos, etc.). O agrupamento de uma quantidade tão extensa e variada de itens, com valor expressivo, em um único lote, pode restringir a participação de empresas especializadas em determinados segmentos de hortifrutigranjeiros, que poderiam ofertar propostas mais vantajosas para subconjuntos de itens, mas que não possuem capacidade ou interesse em fornecer a totalidade dos 36 produtos.

Isso fere o princípio da ampla competitividade e o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa através da pulverização da disputa, sempre que possível. A Administração deveria demonstrar concretamente o prejuízo que o parcelamento acarretaria, o que não se vislumbra na justificativa apresentada.

Com certeza! Segue a impugnação com o ponto adicional sobre os preços de referência defasados, devidamente incorporado e com ajustes para melhor coesão:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC (Ou Autoridade Competente) SECRETARIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

Referente: Pregão Eletrônico Nº 026/2025 – PMBC **Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS **Impugnante:** LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, sociedade empresária limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº 48.581.505/0001-13, com sede na Rua Doutor Simão Kossobudski, 1530, Boqueirão, Curitiba-PR, CEP 81.730-410, NIRE 41211136054, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Munyr Youssef Baptista, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 77524282 IIPR e CPF/MF 048.682.919-71, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Município de Balneário Camboriú publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025 – PMBC, visando o Registro de Preços de Gêneros Alimentícios, com valor máximo admitido de R$ 5.707.945,12 e data de abertura prevista para 30/05/2025.

A Impugnante, que atua no ramo de comércio de produtos alimentícios, conforme objeto social, e se enquadra como Microempresa (ME), possui interesse em participar do certame, contudo, identificou cláusulas editalícias e condições que, a seu ver, contêm irregularidades e/ou ilegalidades, restringindo a competitividade, inviabilizando a apresentação de propostas exequíveis e violando princípios norteadores da licitação pública, o que motiva a presente impugnação.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO

1. Da Restrição Indevida de Participação Exclusiva a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Contradição Interna no Edital

O item 2.8, inciso I, do Edital, estabelece como vedação à participação: "empresa que não se enquadre como microempresa ou pequena empresa". Ocorre que o valor total estimado para a presente licitação é de R$ 5.707.945,12, um montante considerável. A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê

mecanismos de tratamento diferenciado e favorecido para essas empresas em licitações públicas, como a exigência de subcontratação, cotas reservadas ou, em certas hipóteses, licitações exclusivas (geralmente para objetos de menor vulto ou parcelas que não excedam limites específicos). No entanto, a restrição da totalidade de um certame com valor superior a R$ 5,7 milhões exclusivamente a ME/EPPs se mostra excessiva e restritiva à ampla competitividade, princípio basilar das licitações públicas, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal restrição, para ser válida, demandaria uma justificativa técnica e mercadológica robusta, demonstrando que apenas ME/EPPs possuem capacidade de atender ao objeto em sua integralidade, o que não se presume para um fornecimento de gêneros alimentícios dessa magnitude e diversidade. Corrobora a irregularidade a flagrante contradição existente no próprio edital. Enquanto o item 2.8.I veda a participação de empresas que não sejam ME/EPP, o item 4.20 do mesmo edital dispõe sobre a aplicação do direito de preferência e desempate para ME/EPPs em relação a "itens não exclusivos para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte", procedendo à comparação com os valores da "primeira colocada, se esta for empresa de maior porte". Ora, se a participação é restrita exclusivamente a ME/EPPs, como poderia haver uma empresa de "maior porte" participando para que tal sistemática fosse aplicada? Essa contradição gera ambiguidade e insegurança jurídica, violando o princípio da clareza que deve nortear os atos convocatórios. A falta de clareza impede que os licitantes compreendam corretamente as regras do certame, prejudicando a formulação de suas propostas. Desta forma, a cláusula de exclusividade, da forma como posta para a totalidade do objeto, e a contradição interna apontada, viciam o edital.

2. Da Exigência de Qualificação Econômico-Financeira (Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo) desproporcional

O item 6.12, inciso III, do Edital, exige dos licitantes a "Comprovação de possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor máximo aceitável da licitação...". Considerando o valor máximo da licitação de R$ 5.707.945,12, a exigência corresponde a um capital social ou patrimônio líquido mínimo de R$ 570.794,51. Ocorre que o objeto da licitação está dividido em dois lotes distintos (Lote 1 – Hortifrutigranjeiros, no valor estimado de R$ 4.881.899,20, e Lote 2 – Leite Integral UHT, no valor estimado de R$ 826.045,92). É facultado ao licitante apresentar proposta para um ou ambos os lotes. A exigência de que um licitante interessado, por exemplo, apenas no Lote 2 (Leite UHT), cujo valor é significativamente inferior ao total da licitação, comprove capital/PL calculado sobre o valor global do certame (R$ 5,7 milhões) se mostra desproporcional e restritiva. Conforme o art. 69, §3º e §4º da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser proporcionais ao

objeto licitado e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza competitiva do processo. A exigência de 10% do valor total, mesmo para quem visa apenas um lote de menor expressão, constitui barreira indevida à participação, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.

3. Da Exigência Excessiva para o Fornecimento de Leite UHT (Data de Fabricação)

O Anexo I – Relação de Itens do Objeto, ao descrever as especificações para o item 37 (Leite Integral UHT), consigna a seguinte exigência: "Data de fabricação: fabricado no máximo de 30 dias antes da data de entrega.". O Leite UHT (Ultra-Alta Temperatura) é um produto que, por seu processo de fabricação e envase asséptico, possui um prazo de validade consideravelmente longo, usualmente de 4 a 6 meses, mantendo suas qualidades e segurança para consumo. A exigência de que o produto, a cada entrega parcelada (que ocorrerá ao longo de 01 ano, conforme item 1.1 do Edital), tenha sido fabricado há no máximo 30 dias, é excessivamente rigorosa e não se traduz, necessariamente, em maior qualidade ou segurança para um produto como o leite UHT. Tal condição pode restringir severamente o universo de potenciais fornecedores, uma vez que podem possuir em seus estoques produtos fabricados há mais de 30 dias, mas com amplo prazo de validade remanescente e em perfeitas condições de consumo. Essa exigência pode levar ao direcionamento indevido da contratação e ao aumento dos custos, visto que impõe uma logística de produção e estoque muito específica e onerosa, sem um benefício claro e comprovado para a Administração ou para os consumidores finais (alunos da rede municipal). A prática usual e mais razoável para este tipo de produto é a exigência de um percentual mínimo do prazo de validade total na data da entrega (por exemplo, 75% ou 80%). Assim, a referida especificação viola os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. Do Agrupamento de Itens no Lote 1 e da Justificativa Genérica para o Não Parcelamento

O Lote 1 do objeto licitatório, "Hortifrutigranjeiros", agrupa 36 itens diversos (frutas, verduras, legumes, ovos, etc.), totalizando um valor estimado de R$ 4.881.899,20. O item 14.2 do Edital apresenta uma justificativa para o critério de julgamento por lote, mencionando ausência de complexidade, característica do mercado, viabilidade econômica, ganhos de economia de escala e eficiência na gestão contratual. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 40, V, 'b', e art. 47, §1º, que o parcelamento do objeto é a regra, visando ampliar a participação de licitantes e a competitividade, devendo o não parcelamento ser devidamente justificado nos autos do processo licitatório, quando técnica ou economicamente inviável. A justificativa apresentada no

item 14.2 do Edital é genérica e não demonstra, de forma pormenorizada e com base em estudos técnicos e de mercado, a efetiva inviabilidade do parcelamento do Lote 1 em lotes menores (por exemplo, por categorias de produtos: um lote para frutas, outro para verduras e legumes, um terceiro para ovos, etc.). O agrupamento de uma quantidade tão extensa e variada de itens, com valor expressivo, em um único lote, pode restringir a participação de empresas especializadas em determinados segmentos de hortifrutigranjeiros, que poderiam ofertar propostas mais vantajosas para subconjuntos de itens, mas que não possuem capacidade ou interesse em fornecer a totalidade dos 36 produtos. Isso fere o princípio da ampla competitividade e o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa através da pulverização da disputa, sempre que possível. A Administração deveria demonstrar concretamente o prejuízo que o parcelamento acarretaria, o que não se vislumbra na justificativa apresentada.

5. Dos Valores Estimados Defasados para Itens Hortifrutigranjeiros do Lote 1

Verifica-se no Anexo I – Relação de Itens do Objeto, especificamente no Lote 1 (Hortifrutigranjeiros), que os valores estimados para diversos produtos encontram-se significativamente abaixo dos preços atualmente praticados no mercado. Destacam-se os seguintes itens com seus respectivos valores de referência por quilograma (kg), conforme edital:

- Item 4: Alface crespa - R$ 6,67/kg
- Item 5: Alho - R$ 28,00/kg
- Item 10: Brócolis - R$ 5,99/kg
- Item 14: Chuchu - R$ 2,99/kg
- Item 15: Couve Flor - R$ 8,99/kg
- Item 16: Couve manteiga - R$ 6,00/kg
- Item 17: Espinafre - R$ 7,50/kg
- Item 19: Limão Tahiti - R$ 3,00/kg
- Item 25: Repolho roxo - R$ 6,99/kg

Tais valores, ao se mostrarem incompatíveis com a realidade mercadológica, tornam-se inexequíveis. A fixação de preços de referência defasados compromete a própria viabilidade de participação de empresas sérias no certame, pois torna impossível a formulação de propostas que contemplem custos de aquisição, operacionais, logísticos, tributários e a margem de lucro mínima

necessária para a sustentabilidade de qualquer negócio, além de garantir a entrega de produtos com a qualidade exigida pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas. A manutenção de preços de referência defasados viola este dispositivo, bem como o princípio da busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois pode resultar em propostas com qualidade duvidosa, na não apresentação de propostas, ou, ainda, em futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro por parte de um eventual contratado que se veja obrigado a operar com prejuízo para cumprir o contrato.

É imperativo que a Administração Pública realize uma pesquisa de mercado atualizada e criteriosa para os itens mencionados, a fim de ajustar os valores de referência, garantindo assim a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e, fundamentalmente, a possibilidade de se obter propostas exequíveis que assegurem o fornecimento dos gêneros alimentícios com a qualidade e regularidade necessárias.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação, por ser tempestiva e fundamentada;

b) A análise e o acolhimento dos argumentos aqui apresentados, com a consequente: i. Retificação do item 2.8.I do Edital, para excluir a restrição de participação exclusiva a ME/EPPs para a totalidade do objeto, ou, alternativamente, que se justifique adequadamente tal restrição ou se proceda ao parcelamento do objeto em cotas/itens compatíveis com a participação exclusiva, corrigindo-se, ainda, a contradição com o item 4.20; ii. Retificação do item 6.12.III do Edital, para que a exigência de capital social/patrimônio líquido mínimo seja proporcional ao lote (ou soma dos lotes) para o qual o licitante apresentar proposta, e não sobre o valor total da licitação indiscriminadamente; iii.Retificação da especificação do item 37 (Leite Integral UHT) do Anexo I, para substituir a exigência de "fabricado no máximo de 30 dias antes da data de entrega" por uma exigência de percentual mínimo de prazo de validade remanescente na data da entrega, em conformidade com a razoabilidade e as práticas de mercado; iv. Reanálise da decisão de não

parcelar o Lote 1, com a apresentação de justificativa técnica e econômica pormenorizada para o agrupamento dos 36 itens, ou, preferencialmente, que se proceda ao parcelamento do Lote 1 em lotes menores por afinidade de produtos, a fim de ampliar a competitividade.

c) A suspensão do certame até a decisão final sobre a presente impugnação e, caso as alterações necessárias sejam substanciais a ponto de afetar a formulação das propostas, que seja republicado o Edital com a reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a lisura e a legalidade do procedimento.

Termos em que, Pede deferimento.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

MUNYR YOUSSEF BAPTISTA:04868291971

Assinado de forma digital por MUNYR YOUSSEF BAPTISTA:04868291971
Dados: 2025.05.26 11:56:44 -03'00'

Munyr Youssef Baptista

Sócio Administrador

LÍDER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 48.581.505/0001-13

Protocolo 1- 50.709/2025

De: RENATO L. - SECOP - DPL - PRG

Para: SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 26/05/2025 às 12:19:11

Ao Pregoeiro designado.

_
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 2- 50.709/2025

De: Daniel C. - SECOP - DPL - PRG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 04/06/2025 às 19:20:06

Caro(a) Senhor(a),
Após a minuciosa análise da impugnação apresentada, passo a esclarecer:
1. Da Restrição Indevida de Participação Exclusiva a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Contradição Interna no Edital
O edital foi retificado para permitir a participação de empresas de qualquer porte em ambos os lotes. Todavia, em razão do montante total do lote 1, as microempresas e empresas de pequeno porte não poderão usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/06.
Caso alguma MPE alcance a condição de vencedora do lote 1, deverá proceder à exclusão de sua condição de MPE no período subsequente à assinatura do contrato, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/21.
2. Da Exigência de Qualificação Econômico-Financeira (Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo) desproporcional

O item 6.12, III, do edital teve a sua redação modificada para: Comprovação de possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor máximo aceitável do lote em que a licitante é proponente, por meio de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais ou certidão expedida pela Junta Comercial do Estado, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

3. Da Exigência Excessiva para o Fornecimento de Leite UHT (Data de Fabricação)

O questionamento foi encaminhado ao Setor de Nutrição da Secretaria de Educação, o qual, por meio da Nutricionista, Senhora Luciana Segato, CRN 10: 0711, esclareceu:

> *A referida exigência fundamenta-se principalmente no prazo de validade reduzido do produto nas versões UHT, geralmente limitado a aproximadamente 4 (quatro) meses. Considerando-se esse curto período de vida útil e o fato de que o leite é destinado ao atendimento do cardápio escolar mensal, há a necessidade de estocagem mínima por esse mesmo período nas unidades escolares, podendo, em determinadas circunstâncias (como recesso escolar, ajustes logísticos ou imprevistos operacionais), haver extensão no tempo de armazenagem.*
> *Dessa forma, ao receber produtos com data de fabricação recente, minimiza-se o risco de vencimento durante o período de estoque, evitando desperdício de recursos públicos e garantindo a disponibilidade do leite durante todo o mês letivo. Além disso, tal exigência contribui para a preservação da qualidade nutricional e sensorial do produto, assegurando que os alunos recebam um alimento seguro e em condições ideais de consumo.*
> *Assim, a limitação da data de fabricação a no máximo 30 dias antes da entrega é medida razoável, proporcional e necessária para garantir o interesse público, a eficiência na gestão de estoques e a integridade dos alimentos distribuídos.*
> *Finalizamos, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.*
>
> _
> *Luciana Segato*
> *Nutricionista CRN10: 0711*
> *Matrícula 27042*
> *Secretaria de Educação*

Dessa forma, a referida exigência permanece mantida no instrumento convocatório.

4. Do Agrupamento de Itens no Lote 1 e da Justificativa Genérica para o Não Parcelamento

Pois bem, a necessidade de estabelecer um lote específico para os alimentos hortifrutigranjeiros (Lote 1) na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do município de Balneário Camboriú/SC para o biênio 2025-2026 fundamenta-se em critérios técnicos, operacionais e econômicos, em conformidade com o artigo 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas diretrizes do Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Essa estratégia visa garantir a eficiência, a economicidade, a competitividade e a qualidade do fornecimento, atendendo às especificidades do objeto e aos princípios da

administração pública.

> *Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*
>
> ***§ 3º O parcelamento não será adotado quando:***
>
> ***I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;***

O Lote 1, composto por hortifrutigranjeiros, abrange uma ampla variedade de produtos frescos, como frutas, legumes e verduras, totalizando 36 itens, conforme detalhado no Termo de Referência. Esses alimentos apresentam características intrínsecas que justificam sua separação em um lote distinto, especialmente devido à sua perecibilidade, às exigências de transporte e armazenamento, à periodicidade de entrega e aos padrões rigorosos de qualidade e segurança alimentar. A Instrução Normativa nº 69/2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) estabelece normas específicas para o transporte e armazenamento de produtos perecíveis, exigindo condições como controle de temperatura, embalagens adequadas e entregas semanais ponto a ponto nas unidades escolares. Essas particularidades demandam fornecedores especializados, com expertise em logística de produtos frescos e capacidade de cumprir cronogramas rigorosos, garantindo que os alimentos cheguem em perfeitas condições de consumo, livres de danos, pragas ou sujidades, conforme as normas da ANVISA e as especificações do PNAE.

A unificação dos hortifrutigranjeiros em um lote específico promove a ampliação da competitividade, conforme preconiza o artigo 40, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa de mercado realizada, conforme item 3 do ETP, identificou a existência de fornecedores capacitados no mercado local e regional, aptos a atender às exigências do Lote 1. A divisão em lotes permite que empresas especializadas em produtos frescos, que podem não ter estrutura para fornecer itens não perecíveis como o leite integral UHT (Lote 2), participem do certame, aumentando a concorrência e reduzindo o risco de restrição indevida à participação. Experiências anteriores, conforme registrado no Protocolo 2113.124/2024, demonstram que a adoção de lotes resultou em ampla concorrência, com a participação de 20 empresas em 2024, gerando uma economia significativa de R$ 1.278.331,31 em relação ao valor estimado. Essa abordagem valida a estratégia de parcelamento como vantajosa para a Administração Pública, promovendo economicidade e eficiência.

Além disso, a natureza dos hortifrutigranjeiros exige uma gestão contratual específica, distinta da requerida para o leite integral UHT. O Termo de Referência detalha que os produtos do Lote 1, como alface crespa, banana prata, batata doce, entre outros, devem atender a padrões de qualidade rigorosos, incluindo peso mínimo, grau de maturação, ausência de defeitos e conformidade com resoluções como a 12/78 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA). A entrega semanal, diretamente nas unidades escolares, exige uma logística complexa, com veículos adequados e cronogramas precisos, para evitar atrasos que possam comprometer a qualidade dos produtos e o cumprimento dos cardápios escolares. A unificação dos hortifrutigranjeiros com o leite UHT em um único lote poderia sobrecarregar os fornecedores, reduzindo a eficiência operacional e aumentando o risco de falhas no fornecimento, como atrasos ou entrega de produtos fora das especificações, o que impactaria diretamente a alimentação de aproximadamente 16.500 alunos.

A divisão em lotes também facilita a fiscalização e o controle de qualidade pela Administração. O Termo de Referência estabelece que os hortifrutigranjeiros serão verificados no ato da entrega, conforme procedimentos da ANVISA, garantindo que os produtos atendam às especificações técnicas, como coloração uniforme, firmeza e ausência de pragas. A separação do Lote 1 permite que a equipe técnica do Setor de Nutrição concentre esforços na avaliação de produtos frescos, cuja análise sensorial e física é mais complexa e frequente devido à sua perecibilidade, distinta da verificação do leite UHT, que envolve amostras e entregas quinzenais ou mensais. Essa estratégia otimiza a gestão contratual, reduzindo custos administrativos e aumentando a eficácia do controle de qualidade.

Por fim, o não parcelamento do Lote 1 coaduna-se com os propósitos do PNAE, regulamentado pela Lei nº 11.947/2009 e pela Resolução FNDE nº 06/2020, os quais priorizam a garantia de uma alimentação escolar saudável e adequada, bem como asseguram que os hortifrutigranjeiros, essenciais para a composição de cardápios nutritivos, sejam fornecidos por empresa com capacidade técnica e operacional comprovada, minimizando os riscos de interrupção no fornecimento e garantindo a continuidade do programa. Assim, a criação do Lote 1 mostra-se não apenas necessária, mas indispensável para atender às exigências legais, técnicas e operacionais, promovendo a melhor utilização dos recursos públicos e a proteção do interesse público.

5. Dos Valores Estimados Defasados para Itens Hortifrutigranjeiros do Lote 1

Foi realizada nova pesquisa de preços, resultando no aumento do valor do Lote 1 para R$ 5.475.636,80.

Em anexo, segue o Edital Retificado.

_

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação

Anexos:

EDITAL_RETIFICADO.pdf